



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/GO

Assunto: **Defesa - Multa**

Destino: **NRE**

Processo: **08295.003208/2021-67**

Interessado: **NUNO ALEXANDRE DOS SANTOS COELHO**

1. Trata-se de defesa apresentada por **NUNO ALEXANDRE DOS SANTOS COELHO**, nacional de Portugal, nascido em 07/03/1978, sexo masculino, portador do passaporte comum CB652903, contra multa imposta pela DEAIN/SR/PF/SP no dia 09 de abril de 2021 por infringir o disposto no Art 109, II, da Lei 13.445/2017, no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais) pela seguinte prática: ultrapassar em 9 (nove) dias o prazo de estada legal no país;
2. De acordo com a Informação 18564719, o recurso foi intempestivo o recurso;
3. Entretanto, o interessado alegou que tinha passagem marcada para 03/03/2021 para deixar o país com destino a Lisboa/Portugal, mas que, em função de sucessivos adiamentos decorrentes de medidas relacionadas ao combate a COVID, só conseguiu deixar o país em 09/04/2021, ocasião em que foi multado;
4. Anexou ao processo reserva de voo em nome de COELHO/NUNO ALEXANDRE MR, com saída de Brasília/DF em 03MAR e chegada em Lisboa/Portugal em 04MAR, no vôo TP/4B8ZNP;
5. Conforme registro no histórico de entradas e saídas, o requerente entrou no país em 31/12/2020, classificação Turista, prazo concedido de 90 dias. Dessa forma, seu prazo regular de estada seria até o dia 31/03/2020. Considerando que sua reserva para retornar a Portugal era para 03/03/2021, constata-se que de fato a intenção era deixar o país dentro do prazo regular;
6. Em pesquisas a fontes abertas, não foi possível identificar os períodos exatos em que havia restrições de vôos para Portugal, mas é de conhecimento público que as restrições existiram. Além disso, também é de conhecimento público que as companhias aéreas cancelaram diversos vôos não só por serem impedidas formalmente de voar, mas por questões comerciais, sobretudo nos voos com baixa ocupação;
7. Assim, considerando que o interessado comprovou que tinha reserva de voo para sua saída do país, dentro do seu prazo legal de permanência, e, considerando que as medidas restritivas de voos existiram, e, ainda existem, resta forçoso concluir que a aplicação da sobredita multa foi indevida, razão pela qual DEFIRO o pedido apresentado;
8. Ao NRE/DELEMIG/GO para as devidas providências atinentes ao cancelamento da multa aplicada, à publicação da presente decisão no site da Polícia Federal, conforme definido no art. 309, § 7º do Dec. n.º 9.199/17, e, comunicação ao interessado;
9. A., archive-se.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM  
Delegado de Polícia Federal

## Chefe-substituto da DELEMIG/DREX/SR/PF/GO



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO DE LUCCA JARDIM, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 09/06/2021, às 11:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **19053575** e o código CRC **64C29147**.

Referência: Processo nº 08295.003208/2021-67

SEI nº 19053575